



Processo Legislativo

Processo	Data/Hora
2026-117	30/03/2026 17:54
Unidade	
CÂMARA MUN. DE VEREADORES	
Solicitante	
CAMARA MUN. DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA	
Tipo	
Processo Legislativo	
Assunto	
CÂMARA - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PL	
Descrição	
PROJETO DE LEI Nº 045/26	



Of. n.º 468/2026

Santo Antônio da Patrulha, 30 de março de 2026.

A Sua Excelência  
Senhor Rodrigo Gomes Massulo  
Prefeito Municipal,  
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: **Envio de Projeto de Lei.**

Encaminho o **Projeto de Lei nº 045/2026**, que " Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental e dá outras providências", o qual foi apreciado durante a 9ª Reunião Ordinária, realizada na data de 30 de março, junto à Sessão Legislativa de 2026 com parecer favorável das comissões, foi aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Vereador Ezequiel Peixoto Muniz,  
Presidente do Legislativo Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela GEB4.LDVK.WSWL.AOM2

Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIEL PEIXOTO MUNIZ**, em 30/03/2026 às 18:06:19.



**PROJETO DE LEI Nº 045/2026**

\_\_\_\_\_  
Servidor(a)

CÂMARA MUNICIPAL  
Santo Antônio da Patrulha - RS  
**APROVADO**  
Em: 30/03/26  
\_\_\_\_\_  
Presidente      Secretário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental e dá outras providências.**

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental, com o objetivo de garantir a segurança dos alunos, professores, funcionários e do patrimônio público.

Art. 2º. A instalação das câmeras de segurança será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, devendo ser realizadas em todas as áreas comuns internas e externas das escolas.

Art. 3º. O sistema de monitoramento deverá possuir as seguintes características mínimas:

- I. Gravação ininterrupta durante 24 horas por dia;
- II. Armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 dias;
- III. Equipamentos de alta resolução que permitam a identificação clara de pessoas e objetos;
- IV. Sistema de acesso restrito às gravações, garantido o sigilo das informações e a privacidade dos indivíduos.

Art. 4º. As imagens capturadas pelas câmeras de segurança somente poderão ser acessadas:

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 – Cep. 95.500-000

Comissão de Constituição e Justiça **“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”**  
R. L. R. G. **“Crack: A Pedra da Morte.”**

Comissão de Educação, Bem-Estar Social, Saúde e Infraestrutura  
30/03/26

\_\_\_\_\_  
Servidor(a)

\_\_\_\_\_  
Servidor(a)



- I. Pelos responsáveis pela administração da escola, mediante necessidade comprovada;
- II. Pelas autoridades competentes, em casos de investigação policial, judicial ou administrativa;
- III. Pelos pais ou responsáveis dos alunos, mediante solicitação formal e justificativa plausível, com autorização da direção escolar.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei implicará em responsabilização administrativa dos gestores escolares e demais responsáveis pela implementação e manutenção dos sistemas de segurança.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar suas disposições no que for necessário, num prazo máximo de dois anos.

Gabinete do Vereador, em 28 de janeiro de 2026.

**Ver. Diego Portal – PDT**

**Ver. André Machado – UB**

**Ver. Jacira Santos – PP**

**Ver. Gabriel Diedrich - MDB**



Mem. nº 449/26-SEMAF.

Santo Antônio da Patrulha, 1º de abril de 2026.

**De:** Secretaria da Administração e Finanças - SEMAF.

**Para:** Procuradoria Geral do Município - PGM.

**Assunto: Análise de Projeto de lei de autoria da Câmara.**

Enviamos, neste Processo Eletrônico, o Projeto de Lei nº 045/2026, de autoria da Câmara de Vereadores, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental e dá outras providências”, para análise da legalidade e adequação de tal proposição.

Solicitamos que a informação nos seja remetida **até o dia 13 de abril de 2026**, em virtude de prazos legais para o trâmite de promulgação da lei ou de encaminhamento de veto ao legislativo.

Atenciosamente,

Cléia Juçara Airoidi,  
Secretária da Administração e Finanças.

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 01/04/2026 às 15:47:44.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela ZXSX.TUCY.QCKP.FFED



## **Informação DPM 2320/2026.**

**Registro:** 26.269/2026.

**Interessado:** Santo Antônio da Patrulha PM/RS.

**Consulente:** Igor dos Santos Oliveira, Procurador-Geral do Município.

**Responsáveis técnicos:** Tiago Cordova (OAB/RS nº 71.570) e Armando Moutinho Perin (OAB/RS nº 41.960).

**Ementa:** Análise do Projeto de Lei nº 045/2026, para fins de sanção ou veto. Projeto de lei aprovado pela Câmara. Instalação de câmeras de segurança em unidades escolares municipais. Iniciativa parlamentar legítima (Tema 917 DO STF). Mérito favorável à segurança pública e proteção integral. Vício de inconstitucionalidade material no art. 6º: Fixação de prazo para regulamentação. Recomendação de veto parcial. Considerações.

Trata-se de solicitação de estudo sobre indicação de subsídios para sanção ou veto do Projeto de Lei nº 045/2026, recentemente aprovado pela Câmara de Vereadores. O projeto estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental. A análise pondera a validade formal da iniciativa parlamentar frente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e identifica pontos de atrito constitucional que demandam a intervenção seletiva do Chefe do Executivo.

Passa-se à análise.

### **1. Da competência municipal e iniciativa.**

A proposição legislativa versa sobre segurança em estabelecimentos de ensino sob gestão municipal, o que se enquadra perfeitamente no conceito de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal, CF).

No que concerne à origem parlamentar da norma, não subsiste o argumento de vício de iniciativa por geração de despesa. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou tese vinculante que afasta a exclusividade do Executivo em casos análogos:



Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Visto que o PL nº 045/2026 não altera organogramas ou regimes de servidores, a iniciativa do Legislativo é formalmente constitucional, impossibilitando o veto total por este fundamento.

## **2. Do mérito.**

Sob o aspecto do mérito, a medida é convergente com o dever estatal de proteção absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, CF). A instalação de câmeras é mecanismo de prevenção de violências e preservação do patrimônio público, sendo medida de interesse público e administrativo.

## **3. Da legística.**

A Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998 “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

A partir das premissas da LC nº 95/1998, verifica-se que o projeto goza de clareza, contudo, incorre em erro de técnica constitucional em seu art. 6º, ao fixar prazo de “no máximo dois anos” para a regulamentação pela Administração.

A jurisprudência consolidada do STF<sup>1</sup> e do Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RS) aponta que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que o Chefe do Executivo exerça

---

<sup>1</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.036/2021 DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECRETO N. 26.294/2021. GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PESSOAS DE BAIXA RENDA DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ECONOMICO-FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. **ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta por entidade de classe de âmbito nacional contra a Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia, que institui gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a pessoas de baixa renda em tratamento de câncer e, por arrastamento, contra trecho do art. 2º do Decreto estadual n. 26.294/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se lei estadual de iniciativa parlamentar que institui gratuidade no transporte intermunicipal viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes, especialmente ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Executivo; e (ii) verificar se houve afronta ao art. 113 do ADCT ante a ausência de estimativa do impacto



sua função regulamentar (atos previstos no art. 84, inciso IV da CF e simétricos na Lei Orgânica). Tal imposição configura invasão de competência e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Portanto, o art. 6º padece de inconstitucionalidade material, justificando-se o veto parcial especificamente sobre este dispositivo.

#### **4. Dos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais.**

A sanção do projeto implica a necessidade de adequação orçamentária. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 da LC nº 101/2000), a implementação deverá estar prevista nas leis de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Por sua vez, a recomendação de veto ao prazo de dois anos (art. 6º) conferirá ao Executivo a discricionariedade necessária para escalonar os investimentos conforme a disponibilidade de caixa, sem incorrer em mora legislativa.

#### **5. Das sugestões para a regulamentação da lei.**

Caso sancionada a norma (com o veto sugerido), recomenda-se que o decreto regulamentador supra lacunas técnicas não previstas no texto aprovado como:

- (a) Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): protocolos rígidos de acesso (quem visualiza) e descarte (exclusão automática após prazo fixado) para proteger a intimidade dos menores.
- (b) Delimitação de áreas: vedação explícita de instalação em locais de privacidade absoluta (banheiros e vestiários).
- (c) Informativos: instalação de placas conforme o direito à informação dos usuários do serviço público.

#### **6. Da conclusão.**

---

financeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da CF/1988. Precedentes. 4. Não havendo relação direta entre o benefício instituído aos usuários do serviço público e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, descabe presumir a necessidade da estimativa prévia de impacto financeiro prevista no art. 113 do ADCT. **5. É inconstitucional a estipulação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamentação, por violação ao princípio da separação dos poderes ( CF, art. 2º).** IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia. (STF - ADI: 0000000000000000007215 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025) (destacamos)



## Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Diante de todo o exposto, opinamos pela SANÇÃO do Projeto de Lei nº 045/2026, por sua harmonia com o Tema 917 do STF e relevância social, acompanhada do VETO PARCIAL ao art. 6º, por flagrante inconstitucionalidade material ao estipular prazo para o exercício do poder regulamentar do Prefeito Municipal.

É como opinamos, em tese, tendo este estudo sido elaborado com finalidade informativa, visando contribuir na análise da Administração.

Porto Alegre/RS, 11 de maio de 2026.

**Pause & Perin – Advogados Associados**  
**OAB/RS 7.512**

---

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site  
<https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador>,  
informando-se o código 800430542808366422.

---



Mem. n.º 1485/2026 – PGM

Santo Antônio da Patrulha, 12 de maio de 2026.

**De:** Procuradoria Geral do Município – PGM

**Para:** Secretaria da Administração e Finanças - SEMAF.

**Assunto:** Análise de Projeto de lei de autoria da Câmara, sobre câmeras em escolas, Processo Eletrônico 2026-117

A Procuradoria Geral do Município recebeu o Memorando nº 449/26-SEMAF, encaminhado por meio do sistema GRP, referente ao Processo Eletrônico 2026-117, no qual consta solicitação de análise acerca do Projeto de Lei nº 045/2026, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental.

No que tange à competência legislativa, o art. 30, inciso I, da CF/88, estabelece que é competência do Município legislar sobre interesse local, portanto, compete a este a confecção de legislações destinada a segurança e proteção de nossas crianças e adolescentes, bem como a salvaguarda de estabelecimentos de ensino sob gestão municipal, hipótese que se insere no conceito de interesse público do art. 30.

Todavia, o artigo 6º do Projeto de Lei, define prazo de dois anos para a execução da implementação do objetivo do Projeto de Lei, ou seja, impõe obrigação ao Chefe do Executivo, indo contra o art. 84, incisos II e IV da CF/88 (por simétrica), e resultando em invasão de competências, conforme art. 2º da CF/88, diante disso, conclui-se que o art. 6º do Projeto de Lei não possui constitucionalidade material, justificando seu veto.

Quanto ao aspecto orçamentário, a implementação de sistema de câmeras de vigilância nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental exigirá aporte financeiro significativo, por trata-se de projeto que envolve a aquisição de equipamentos, instalação, manutenção e infraestrutura de armazenamento de imagens, sendo aconselhável a avaliação dos custos orçamentários, recomendado estudo prévio de impacto orçamentário financeiro, bem como a adequação dos instrumentos de planejamento do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando os prazos e procedimentos legais.

Sobre o âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), recomendamos a adoção de um protocolo rígido de tratamento e acesso às imagens, tendo em vista que estamos tratando de dados sensíveis de menores vulneráveis.

Propõe-se, em especial, as seguintes medidas:

Base legal e responsabilização — indicar expressamente no Projeto de Lei a base jurídica para o tratamento das imagens e designar o Município como controlador dos dados, com atribuição clara de responsabilidades e indicação do encarregado pelo tratamento (DPO) ou canal de contato para assuntos relativos à proteção de dados.

Avaliação de impacto — exigir a realização prévia de Avaliação de Impacto à Proteção de Dados (DPIA) para identificar riscos, mitigá-los e justificar tecnicamente a necessidade e proporcionalidade do tratamento.

Política de retenção e descarte — estabelecer prazo mínimo e prazo máximo de armazenamento das imagens, critérios objetivos para conservação excepcional (investigações, procedimentos administrativos ou judiciais) e procedimentos formais e auditáveis para o descarte seguro e irreversível das imagens.

Controle de acesso e registro — definir regras estritas de acesso (princípio do menor privilégio), autenticação forte, registro de logs de acesso e operações sobre as imagens, com periodicidade de auditoria e relatórios de conformidade.



Segurança técnica e organizacional — prever medidas como criptografia em trânsito e em repouso, segregação de redes, backups seguros, atualização de software, testes de vulnerabilidade e planos de resposta a incidentes.

Tratamento de dados de menores — prever mecanismos específicos de proteção para crianças e adolescentes, observando a necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis quando aplicável, e restringindo finalidades e destinatários.

Contratos com terceiros — estabelecer cláusulas contratuais obrigatórias para fornecedores e prestadores de serviços (operadores), incluindo obrigações de segurança, subcontratação, confidencialidade, responsabilidade por incidentes e cooperação em auditorias.

Transparência e direitos dos titulares — garantir comunicação clara e acessível sobre a instalação e o uso das câmeras, canais para exercício de direitos (acesso, retificação, eliminação quando aplicável), e procedimentos para atendimento de solicitações de titulares ou seus representantes legais.

Capacitação e governança — instituir programa de treinamento contínuo para servidores e responsáveis pelo manuseio das imagens, além de mecanismos de governança, supervisão e revisão periódica das políticas.

Recomendase que as disposições sugeridas sejam incorporadas ao texto do Projeto de Lei ou regulamentadas por ato executivo complementar, após a realização do estudo de impacto de proteção de dados e do estudo orçamentário referido anteriormente.

A respeito da instalação das câmeras, o Projeto de Lei não delimita os locais de posicionamento das câmeras, o que pode implicar em violação da intimidade dos alunos e funcionários, recomenda-se a definição dos locais das câmeras, excluindo os banheiros e locais de intimidade (vestiários, refeitórios), além da exigência da implantação de informações sobre a captação das imagens (placas informando que o local é filmado).

Dessa forma, analisando o teor da questão, no entendimento desta Procuradoria e do ao órgão de consultoria jurídica Pause & Perin – Advogados Associados, recomendamos a sanção do Projeto de Lei, acompanhado de veto parcial ao art. 6º, por inconstitucionalidade material em razão da definição de prazo para o exercício do poder regulamentar do Prefeito Municipal. Aconselhamos as alterações de alguns pontos para melhor se enquadrar a LGPD.

O presente parecer não vincula o entendimento do chefe do Poder Executivo em razão de seu poder discricionário.

Atenciosamente,

**William Delmar da Silva**

Diretor Jurídico Administrativo

**Igor dos Santos Oliveira**

Procurador Geral do Município

OAB/RS nº 97.164



Documento assinado eletronicamente por **IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** em 12/05/2026 às 08:49:55.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela UZ0N.30GK.8Y25.6PD8



Processo Legislativo 2026-117

Para sua análise e manifestação.

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 12/05/2026 às 09:42:54.



Processo Legislativo 2026-117

À Semed, pergunto: temos condições de cumprir neste prazo? Aguardo retorno.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOMES MASSULO, PREFEITO MUNICIPAL** em 13/05/2026 às 10:01:14.



Processo Legislativo 2026-117

Temos condições de cumprir o prazo estabelecido, no entanto, para a implantação, será necessária adequação orçamentária no valor aproximado de R\$ 130 mil, bem como previsão de custo mensal para monitoramento, estimado em torno de R\$ 12 mil.

Documento assinado eletronicamente por **DENISE MACIAZEKI TELES, OFICIAL ADMINISTRATIVO (A)** em 13/05/2026 às 13:46:43.



LEI Nº 11.037, DE 13 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental, com o objetivo de garantir a segurança dos alunos, professores, funcionários e do patrimônio público.

Art. 2º A instalação das câmeras de segurança será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, devendo ser realizadas em todas as áreas comuns internas e externas das escolas.

Art. 3º O sistema de monitoramento deverá possuir as seguintes características mínimas:

- I. Gravação ininterrupta durante 24 horas por dia;
- II. Armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 dias;
- III. Equipamentos de alta resolução que permitam a identificação clara de pessoas e objetos;
- IV. Sistema de acesso restrito às gravações, garantido o sigilo das informações e a privacidade dos indivíduos.

Art. 4º As imagens capturadas pelas câmeras de segurança somente poderão ser acessadas:

- I. Pelos responsáveis pela administração da escola, mediante necessidade comprovada;
- II. Pelas autoridades competentes, em casos de investigação policial, judicial ou administrativa;
- III. Pelos pais ou responsáveis dos alunos, mediante solicitação formal e justificativa plausível, com autorização da direção escolar.



Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei implicará em responsabilização administrativa dos gestores escolares e demais responsáveis pela implementação e manutenção dos sistemas de segurança.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar suas disposições no que for necessário, num prazo máximo de dois anos.

Santo Antônio da Patrulha, 13 de maio de 2026.

Rodrigo Gomes Massulo  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi  
Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela UXLH.LIGZ.RLOH.JZCP

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA**  
**PATRULHA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI Nº 11.037, DE 13 DE MAIO DE 2026**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais de Educação Infantil e Fundamental, com o objetivo de garantir a segurança dos alunos, professores, funcionários e do patrimônio público.

Art. 2º A instalação das câmeras de segurança será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, devendo ser realizadas em todas as áreas comuns internas e externas das escolas.

Art. 3º O sistema de monitoramento deverá possuir as seguintes características mínimas:

- I. Gravação ininterrupta durante 24 horas por dia;
- II. Armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 dias;
- III. Equipamentos de alta resolução que permitam a identificação clara de pessoas e objetos;
- IV. Sistema de acesso restrito às gravações, garantido o sigilo das informações e a privacidade dos indivíduos.

Art. 4º As imagens capturadas pelas câmeras de segurança somente poderão ser acessadas:

- I. Pelos responsáveis pela administração da escola, mediante necessidade comprovada;
- II. Pelas autoridades competentes, em casos de investigação policial, judicial ou administrativa;
- III. Pelos pais ou responsáveis dos alunos, mediante solicitação formal e justificativa plausível, com autorização da direção escolar.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei implicará em responsabilização administrativa dos gestores escolares e demais responsáveis pela implementação e manutenção dos sistemas de segurança.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar suas disposições no que for necessário, num prazo máximo de dois anos.

Santo Antônio da Patrulha, 13 de maio de 2026.

**RODRIGO GOMES MASSULO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

**CLÉIA JUÇARA AIROLDI**  
Secretária da Administração e Finanças

**Publicado por:**  
Ana Cristina Salazar  
**Código Identificador:**63930577

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 14/05/2026. Edição 4328  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>